



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017**

**DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA**

**CAPÍTULO 4 – HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES  
DISCIPLINARES**

#### **4.9.2. QUEM É A AUTORIDADE COATORA NO *HABEAS CORPUS*?**

Muitas vezes, leigos, e até mesmo Advogados costumam identificar erroneamente<sup>1</sup> a autoridade coatora, pois dependendo da situação poderá haver dificuldades sobre quem de fato e de direito seja a autoridade coatora na petição de *habeas corpus*.

Na petição de *habeas corpus*, a autoridade coatora é chamada de **impetrado**, e nada mais é do que a autoridade que está exercendo ilegalmente ou com abuso de poder a violência, a coação ou ameaça da liberdade de ir e vir.

Alexandre de Moraes<sup>2</sup> assim discorre sobre a legitimidade passiva no *writ*:

*O habeas corpus deverá ser impetrado contra o ato do coator, que poderá ser tanto autoridade (delegado de polícia, promotor de justiça, juiz de direito, tribunal, etc) como particular. No primeiro caso, nas hipóteses de ilegalidade e abuso de poder, enquanto no segundo caso, somente nas hipóteses de ilegalidade. Por óbvio, na maior parte das vezes, a ameaça ou coação à liberdade de locomoção por parte de particular constituirá crime previsto na legislação penal, bastando a intervenção policial para fazê-la cessar. Isso, porém, não impede a impetração do habeas corpus, mesmo porque existirão casos em que será difícil ou impossível a intervenção da polícia para fazer cessar a coação ilegal (internações em hospitais, clínicas psiquiátricas).*

<sup>1</sup>. **HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.** 1. Se o erro na indicação da autoridade coatora em habeas corpus impetrado na Justiça Militar é passível de correção, não se justifica a falta da prestação jurisdicional. 2. Habeas corpus deferido de ofício. (STF - HC nº 77.857 - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - julgado em 23.02.1999 - DJ de 07.05.1999)

<sup>2</sup>. MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 144.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

Na seara administrativa disciplinar, a autoridade coatora será sempre um militar, haja vista que os processos administrativos sobre transgressões disciplinares são processados e julgados por autoridades militares.

Mas como identificar a autoridade coatora militar? Será o militar (Oficial) que está investigando (processando e julgando) o fato cometido pelo subordinado? Ou será o chefe imediato? Ou será o Comandante da Unidade Militar? Ou será o Comandante de uma Força Armada? Sem dúvidas, o leigo poderá ter dificuldades em identificar a autoridade coatora, entretanto, pode-se identificar com a resposta à seguinte pergunta: **qual autoridade tem poder para cancelar a punição disciplinar?** Lembremo-nos que, em regra, o processamento e julgamento de processos disciplinares são delegados aos Oficiais subordinados ao Comandante de uma Organização Militar.

**Exemplificando:** um Sargento comete uma transgressão disciplinar dentro de uma Base Aérea, comandada por um Coronel, sendo que àquele exerce suas funções no Almojarifado. Ocorre, em regra, que será o chefe imediato deste militar, um tenente, por exemplo, que notificará (na verdade ele estará exercendo uma função delegada pelo comandante da unidade militar, ou seja, quem por direito pune é o comandante) o militar sobre a instauração do processo disciplinar, ouvirá seu depoimento, testemunhas, etc, e ao final, considerando que houve transgressão disciplinar, irá proferir sua decisão, condenando o militar a cumprir detenção ou prisão<sup>3</sup>. Neste caso, se a punição disciplinar for ilegal, a autoridade coatora não será o tenente, pois este não poderá cancelar a punição, mas sim o Comandante da Base Aérea, pois somente este detém competência para cancelá-la. Todavia, eu, particularmente<sup>4</sup>, considero adequado que sejam

<sup>3</sup>. Há regulamentos, como da Aeronáutica, prevendo que a primeira prisão de militar deverá ser decretada pelo Comandante da Organização Militar.

<sup>4</sup>. Tal dificuldade poderá ser enfrentada pelo próprio magistrado, pois oportuno ressaltar, que é possível que um magistrado em início de carreira não conheça adequadamente a utilização do *writ* nas punições administrativas disciplinares. E isso já aconteceu comigo: em 2004, um Juiz



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

indicadas como autoridades coatoras tanto o Comandante da Unidade Militar quanto o Oficial que processou e julgou o processo disciplinar. Não há qualquer problema nisso, ocorrerá que o magistrado irá definir quem é a autoridade coatora, inclusive, eu mesmo fiz isto algumas vezes e nunca tive problemas no processamento e julgamento dos *writs*. Logo, na dúvida, coloque como autoridades coatoras a maior autoridade de sua Organização Militar e aquela que o notificou e realizou todos os trâmites no processo administrativo disciplinar.

**A regra, entretanto, é a seguinte:** a autoridade coatora será aquela que, pelos regulamentos disciplinares, detém o poder de impor a punição disciplinar e, se for o caso, de cancelá-la.

O art. 10 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE<sup>5</sup>), o art. 42 do

---

Federal entendeu que não era cabível o *writ* para questionar punição disciplinar, embora o STF já conheça do *writ* nas transgressões há muito tempo atrás.

**5. HABEAS CORPUS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - DECRETO Nº 4.346/02 - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO VOLUNTÁRIO.** 1. A Constituição Federal de 1988 assegura ao indivíduo, no processo judicial e administrativo, o devido processo legal. 2. Consiste em violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o ato do sindicante que, em sede de processo administrativo militar, indefere indevidamente a oitiva de testemunhas arroladas pelo paciente. 3. **O Decreto-Lei nº 4.4346/2002 é constitucional em razão de inexistência de vício formal consoante o resultado do julgamento da ADI 3340/DF, eis que ao referido decreto compete tão somente de especificar as transgressões militares.** 4. Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - RSE nº 00134987920114036105 - JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 de 12.06.2012)

**REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE.** - "O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80" (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009). - "Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto n.º 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio" (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Minª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004). (TRF4 - REOCR nº 200971000042970 – 8ª Turma - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado - D.E. de 20.01.2010)



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

RDAER e o art. 19 do RDM enumeram as autoridades competentes para a aplicação da punição disciplinar. Assim, estas serão as autoridades coatoras (impetradas) nos *habeas corpus* em caso de punições disciplinares ilegais impostas aos militares das Forças Armadas.

Vejam os art. 42 do RDAER, a fim de melhor visualização da autoridade coatora **em potencial** no *writ* constitucional:

**Art. 42.** *Tem competência para aplicar punições disciplinares:*

**1 - A todos os que estão sujeitos a este regulamento:**

**a)** o Presidente da República;

**b)** o Ministro da Aeronáutica.

**2 - A todos os que servirem sob seus respectivos comandos ou forem subordinados funcionalmente:**

**a)** os Oficiais-Generais em função;

**b)** os Oficiais Comandantes de Organização;

**c)** os Chefes de Estado-Maior;

**d)** os Chefes de Gabinete;

**e)** os Oficiais Comandantes de Destacamento, Grupamento e Núcleo;

**f)** os Oficiais Comandantes de Grupo, Esquadrão e Esquadrilha.

**3 - Os Chefes de Divisão e Seção administrativas ou outros órgãos, responsáveis pela administração de pessoal, quando especificamente previsto no Regulamento ou Regimento Interno da Organização.**

**Parágrafo único.** *O Quadro Anexo II especifica a punição máxima que pode ser aplicada pelas autoridades referidas neste artigo.*

Todavia, mesmo que a autoridade coatora seja indicada erroneamente, é possível que o *habeas corpus* seja processado e julgado, caso seja possível ao magistrado, com base nos fatos e/ou documentos juntados<sup>6</sup> à inicial do *writ*,

<sup>6</sup>. Junte a notificação da instauração do processo disciplinar ou mesmo cópia de todo o processo, caso já tenha sido concluído. Não se surpreendam se a autoridade militar de sua



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

identificar a autoridade coatora, conforme se depreende da seguinte decisão do STM:

**HABEAS CORPUS. IPM. TRANCAMENTO. FATOS JÁ APURADOS EM OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUTORIDADE COATORA IMPROPRIAMENTE INDICADA.** Somente em casos especialíssimos se procede a trancamento de IPM através de "habeas corpus". Constitui evidente constrangimento ilegal submeter alguém novamente à condição de indiciado, em razão dos mesmos fatos já apurados e esclarecidos em outro IPM, que já foi alvo de manifestação judicial, sem a ocorrência de fatos novos. A ação penal militar é pública por excelência (art. 29, do CPM) e, por tal razão não prescinde de representação do ofendido, mesmo nos crimes contra a honra. Na ação declaratória de "habeas corpus" **a indicação equivocada da autoridade coatora pelo Impetrante não impede o conhecimento da causa se, pelos documentos instrutórios, o juiz identifica quem está praticando a suposta coação.** Ordem concedida. Decisão majoritária. (STM – HC nº 2000.01.033560-9/RJ – Rel. Min. João Felipe Sampaio de Lacerda Júnior - julgamento em 12.09.00 - DJ de 24.10.2000)

Na decisão acima consta a frase **preliminar de ilegitimidade de parte,**

OM se negar a fornecer cópias do processo disciplinar (isso é ilegal, ou melhor, inconstitucional). Porém, se isso ocorrer, deverá ser informado na petição do *habeas corpus*. É adequado que faça o pedido (parte s/nº, por exemplo) por escrito (em 2 vias) de cópias do processo disciplinar e peça para que uma cópia seja assinada ou protocolada no quartel, conforme for o caso, e após junte tal cópia à inicial do *writ* e solicite ao magistrado que intime a autoridade coatora para que a mesma entregue as referidas cópias em juízo. Este procedimento fará com que o magistrado saiba que você requereu as cópias do processo disciplinar e que a autoridade coatora, a princípio, negou-lhe um direito constitucional, e isso, certamente, irá influenciar em seu favor perante o magistrado.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

que é tecnicamente, em síntese, um pedido da autoridade coatora para que o *habeas corpus* não seja conhecido, e assim não seja julgado, sob a alegação de que não foi indicada corretamente a autoridade coatora pelo impetrante. E, neste caso concreto, o Tribunal Militar rejeitou essa preliminar em virtude de que foi possível identificar a autoridade coatora nos autos do *habeas corpus* e, por isso, foi concedido o *writ* para cessar a ilegalidade da constrição da liberdade do militar.

Importante, ainda, tecer comentários sobre o princípio da encampação, também utilizado em sede de *habeas corpus*.

Ocorre a aplicação deste princípio quando a autoridade coatora é erroneamente identificada, porém, devido ao fato de a mesma ser superior à erroneamente identificada e prestar<sup>7</sup> as informações requeridas pelo magistrado, ou seja, defender-se do *habeas corpus*, acaba por ratificar a ilegalidade praticada pelo subordinado, e assim fazendo, passará (encampação – ratificação da punição ilegal), também, à condição de autoridade coatora.

Vejamos uma decisão judicial sobre o tema encampação em sede de mandado de segurança, que pode, certamente, ser utilizada como exemplo para o *habeas corpus*:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO DE LEGITIMAÇÃO DO INFERIOR HIERÁRQUICO. ATAQUE AO ATO IMPUGNADO. ENCAMPAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança oposto contra acórdão que extinguiu writ ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade***

<sup>7</sup>. Se a autoridade coatora apontada erroneamente na petição do *habeas corpus* não pretender que seja aplicado o princípio da encampação, deverá arguir nas informações (defesa escrita) somente sua ilegitimidade passiva no *writ*, não adentrando no mérito da prisão ou detenção do paciente.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

*coatora. 2. Pacificou-se de forma contundente nesta Corte Superior o entendimento de que se a autoridade, indicada como coatora, em suas informações, encampa o ato atacado na impetração praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinado, e contesta o mérito da impetração, embora não o tenha praticado, passa a ter legitimidade para a causa, com o conseqüente deslocamento da competência. Inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC. 3. Precedentes das egrégias 1ª e 3ª Seção, e 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões. (STJ – ROMS nº 20422/RN – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – julgamento em 13.09.2005 - DJ de 10.10.2005)*

Assim, restou esclarecido quem poderá figurar como autoridade coatora no *writ* constitucional.